

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU-MG**

Ref.: Pregão presencial nº 35/2021

EVOLUE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede CSB 07 Lote 05 Loja 08 Sala 03 – Taguatinga Sul, Brasília-DF, CEP 72.015-575 inscrita no CNPJ sob o nº 26.699.784/0001-81, neste ato representada por seu Diretor Executivo Luiz Henrique Squipano da Silva, vem, tempestivamente, interpor estas **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente, nos termos que seguem:

DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo e apresentação das razões recursais o edital prevê:

*IX – DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO. 1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de **3 (três) dias** para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

26.699.784/0001-81
3003-0657
www.grupoevolue.com.br

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão da Pregoeira na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 20 de outubro de 2021, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 21 de outubro de 2021, portanto, tempestivo o presente recurso.

DA SÍNTESE DO RECURSO

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhuaçu publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 35/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de medicina para elaboração e coordenação de (PCMSO), e exames complementares.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pela Pregoeira sob o fundamento de descumprimento do item do 5.2 letra “d” do edital:

*5.2. Em relação ao vínculo profissional do Médico do trabalho com a empresa licitante; esta comprovação poderá ser apresentada da seguinte forma: **d) Cópia do contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório.***

Inconformada com o **excesso de formalismo e rigor** que descartou a melhor proposta para os itens em que fora contemplada vencedora, a empresa registrou intenção de recurso, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos:

26.699.784/0001-81
3003-0657
www.grupoevolue.com.br

DO EXCESSO DE FORMALISMO – DA EXIGENCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO

A empresa Recorrente fora inabilitada por ter apresentado o contrato de prestação de serviços com médico com assinatura digital (documento anexo), sem registro em cartório, em desacordo com o item 5.2, letra “d” do edital.

Ocorre que a exigência de registro em cartório, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Dessa modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência do referido registro, tendo sido apresentado o documento requerido com assinatura digital é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o registro em cartório de documentos específicos ou gerais, mas tão somente que documento em cópia sejam autenticados, senão vejamos o que seu artigo 32 determina:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Dessa modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de registro em cartório desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes, sendo que **o documento apresentado pela recorrente, por si só é suficiente, ainda que apresentado de outra forma, e faz com que o fim buscado no edital tenha sido alcançado.**

Ou seja, apesar da ausência do registro em cartório no contrato de prestação de serviços quando da apresentação da documentação de habilitação da empresa Recorrente, o referido documento foi devidamente apresentado, com assinatura digital, **cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item 5.2 do edital, qual seja, a comprovação do vínculo profissional do médico do trabalho com a empresa licitante.**

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios, conforme observa-se abaixo:

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640
Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002
Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO.** Deve ser **desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS.** A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. Grifo nosso.

Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura por completo a tese demonstrada pela Recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade. Vejamos:

26.699.784/0001-81
3003-0657
www.grupoevolue.com.br

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta.** (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002)

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Frisa-se que **formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo**, que por sua vez é medida descabida ao Pregão, capaz de implicar à absoluta **frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.**

Cumprе ressaltar que a exigência de registro em cartório de contrato de prestação de serviços profissionais firmado entre a licitante e o prestador de serviço, insculpida no item 5.2 do edital, afronta o art. 30, caput, da lei 8.666/93.

Dessa forma, **cabe à Pregoeira, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.**

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a Pregoeira agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

Diante disso, observa-se que a atitude da Pregoeira de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a **mera ausência de registro em cartório de contrato de prestação de serviço não é suficiente para elidir a Recorrente do certame, haja vista que a exigência do item 5.2 de comprovar o vínculo profissional do Médico do Trabalho com a empresa licitante fora devidamente cumprida.**

Portanto, diante de todo o exposto, considerando que a exigência fim do item 5.2 do edital fora cumprida, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela ausência de registro em cartório do contrato de prestação de serviços consiste em **excesso de formalismo e rigor**, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece reforma.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer o recebimento do presente recurso para que a empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA seja considerada habilitada e declarada vencedora do certame.

Termos em que,

Pede deferimento

26.699.784/0001-81
3003-0657
www.grupoevolue.com.br

Brasília, DF, 22 de outubro de 2021.

LUIZ HENRIQUE SQUIPANO DA SILVA

AMANDA DE CASTRO RODRIGUES

OAB/DF nº 65.175

26.699.784/0001-81
3003-0657
www.grupoevolue.com.br